



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

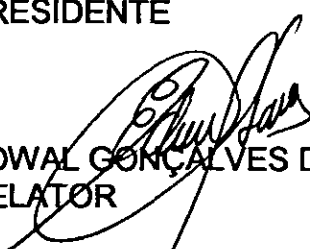
Processo nº : 10855.001291/96-81
Recurso nº : 120.525
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1993
Recorrente : ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.914

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO
VISANDO REFORMA - A semelhança da causa de pedir,
expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança, com
o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento em
lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo,
prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à
concomitância de ação na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20/ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10855.001291/96-81
Acórdão nº : 107-05.914

Recurso nº : 120.525
Recorrente : ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 237/269, da decisão prolatada às fls 228/232, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS/SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls.134/136 relativo a relativo a Contribuição Social s/ o lucro.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL FLS. 130.

Constatamos que o mesmo compensou, indevidamente, 34.950,73 UFIR do total da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do 2º semestre do ano calendário de 1.992. Tal compensação estaria amparada por seu pedido de segurança, com medida liminar, que deu origem ao processo judicial de nº 93.0017593-9 e ao processo Administrativo nº 10885.000651/93-66, mas teve liminar negada, conforme documento de fls. O valor compensado é parte das 36.653,39 UFIR lançadas no item 40, quadro 03, do anexo 4, de sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 1.992, sendo que a parcela restante refere-se a TRD sobre a Contribuição Social sobre o lucro paga no período de FEV a JUN/91, compensada com base no art. 80 da Lei nº 8383/91, conforme demonstrativo em UFIR.....

Entretanto, mesmo que o contribuinte tivesse direito à compensação, haveria irregularidade em seu procedimento no tocante ao cálculo da correção monetária de seu crédito, pois de acordo com o artigo 6º, da Instrução

Processo nº : 10855.001291/96-81
Acórdão nº : 107-05.914

Normativa nº 67/92, que disciplina a matéria a atualização dos créditos, anteriores a 01/01/92, deveria ser calculada pela divisão de seus valores originais por 597,06.

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - GLOSAS - Valor apurado conforme termo de constatação em anexo (doc. de fls. 130).

Enquadramento legal - Art. 2º e seus parágrafos, da lei nº 7.689; Art. 66 e parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.383/91; Art. 6º da Instrução Normativa 67 de 26.05.92.

A Decisão Singular está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO DE APURAÇÃO 1.992 - PROCESSUAL ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO. O lançamento deve ser ajustado à legislação superveniente que dispuser de forma mais favorável ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% "ex vi" do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07-01-97, cc/alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FICAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em síntese a autuada em seu apelo contesta:

- que perdurou na suposta infração os índices por ela utilizados, quais sejam, diferença apurada entre o IPC e a OTN, quando da substituição pelo BTN em 1.989; diferença em relação da correção monetária entre o IPC e o BTNF - Lei 8.200/91 (Doc. de fls. 15 metodologia utilizada pela

Processo nº : 10855.001291/96-81
Acórdão nº : 107-05.914

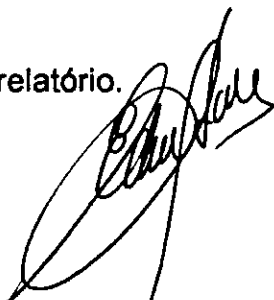
recorrente - 1.989 - 51,87% sobre a OTN, equivalente ao fator de 10,51, e 1.990 - 93,4%);

- em longo arrazoado discorre sobre os efeitos inflacionários e o instituto da correção monetária, transcreve inúmeras decisões dos Tribunais Judiciais pátrios, e do próprio Conselho de Contribuintes;
- insurge-se contra a aplicação da penalidade aplicada (art. 44, I da Lei nº 9.430/96, vez que não há que falar-se no presente caso em multa moratória ou punitiva por falta de requisitos legais para a sua aplicação;
- finalizando contesta a aplicação da Taxa SELIC por afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade disposto no art. 150, I da CF/88. Transcreve doutrinas, e o art. 161 do CTN. Que em seu parágrafo primeiro estipula à taxa de 1% ao mês. (inconstitucionalidade).

Anote-se que doc. de fls. 22 informa que há recurso de apelação visando a reforma do indeferimento da segurança.

As fls. 271 é anexado o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001291/96-81
Acórdão nº : 107-05.914

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Sobre a concomitância de Mandado de Segurança com o Processo Administrativo Fiscal, relevante transcrever excertos de autoria do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

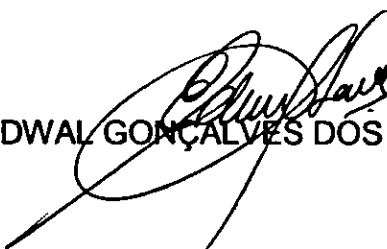
Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para casar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso interposto."

Assim, verificado que a matéria objeto de recurso é idêntica a levada ao crivo de Autoridade Judicial, cujo deslinde não se tem informação, entendo que caracterizou-se o abandono da via Administrativa, motivos pelo qual não conheço do recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS